

Jurisdição do Tribunal Penal Internacional: O caso do Sudão (Darfur)

Eveline Vieira Brigido¹

Resumo

O presente artigo visa a analisar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Para uma noção introdutória, fez-se uma abordagem quanto à origem do Tribunal supracitado, assim como dos Tribunais ad hoc anteriores ao Tribunal Permanente. Na sequência, é estudada a competência criminal da referida Corte. Ao final, discute-se a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, analisando-se o caso de Darfur.

Palavras-chave: *Tribunal Penal Internacional. Jurisdição. Direitos Humanos.*

1 Introdução

A defesa dos Direitos Humanos é tema que tem obtido grande relevância no cenário internacional. Em razão disso, foram criados diversos tratados para proteger os direitos do homem. Não obstante, constatou-se que alguns crimes são tão bárbaros e, sendo assim, punir o Estado violador de algum tratado não seria suficiente. Era necessário punir quem cometeu tais crimes. Era, portanto, necessário criar um tribunal internacional para punir, e, principalmente, evitar que tais crimes ocorressem.

A primeira tentativa para se criar uma corte criminal permanente foi logo após a Primeira Grande Guerra, em Versalhes, no ano de 1919. Contudo, tal tentativa restou infrutífera.

¹ Professora do curso de Relações Internacionais da ESPM-RS. Doutora em Política Internacional pela UFRGS e Mestre em Direito Internacional pela UFSC. E-mail: evelinebrigido@pop.com.br.

Após a Segunda Guerra Mundial foram criados os primeiros tribunais penais internacionais. Contudo, tais tribunais não eram permanentes, mas sim *ad hoc*, isto é, foram criados exclusivamente para casos específicos. Tais tribunais acabaram por gerar importantes debates acerca de sua legitimidade, visto que eram criados caso a caso, após os crimes já terem ocorrido. Em razão disso, passou-se a estudar a possibilidade de se criar uma corte criminal permanente.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi finalmente criado em 1998, tendo entrado em vigor em julho de 2002. Criou-se, portanto, um sistema permanente de justiça penal internacional, o que é considerado importante passo da comunidade internacional na luta contra a impunidade de graves violações de Direitos Humanos.

O presente artigo tem por objetivo dissertar acerca da jurisdição do Tribunal supracitado. De fato, por se tratar de tratado internacional o instrumento que criou essa corte penal, seria razoável supor que apenas os nacionais de países que ratificaram o Estatuto de Roma poderiam estar sujeitos à jurisdição do TPI. Aliás, isso é o que está previsto no próprio Estatuto. Não obstante, o referido Estatuto, de forma não expressa, oportuniza exceção a essa regra. Em razão disso, alguns oficiais sudaneses estão respondendo a processos-crime no referido Tribunal, sendo que o Sudão jamais ratificou o Estatuto de Roma. A partir deste fato, pretende-se analisar se o TPI teria jurisdição para julgar nacionais de países que não fazem parte do Tribunal.

Este estudo será realizado por meio de pesquisas em documentação direta e indireta, sendo utilizados documentos do TPI, da Organização das Nações Unidas, artigos, livros e pesquisas no sítio do TPI.

2 Antecedentes do Tribunal Penal Internacional: os tribunais penais *ad hoc*

Os primeiros tribunais internacionais criados para julgar indivíduos que praticaram graves violações contra os direitos humanos foram os seguintes: Tribunal Militar Internacional vs. Hermann Göring et al (Tribunal Militar de Nuremberg) e o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tribunal de Tóquio), em 1945 e 1946, respectivamente. Ambos os tribunais foram criados com a finalidade julgar crimes cometi-

dos pelos nazistas durante a Segunda Grande Guerra, sendo que o primeiro foi criado pelos Aliados e o segundo pelo General americano MacArthur, comandante-chefe dos Aliados. Os termos dos estatutos de ambos eram muito semelhantes.

Além das cortes supracitadas, na década de 1990 foram criadas outras três, desta vez, pelo Conselho de Segurança da ONU: o Tribunal para a ex-Iugoslávia, o Tribunal para Ruanda e o Tribunal Especial para Serra Leoa. O primeiro surgiu em razão dos massacres ocorridos durante o processo de independência dos países que compunham a Iugoslávia.² O segundo em virtude do genocídio ocorrido em 1994, devido à rivalidade entre as tribos Hutus e Tutsis.³ E o terceiro, de Serra Leoa, foi instituído em 2000, para julgar crimes de guerra e crimes contra a humanidade.⁴ Importante ressaltar que o Estatuto do Tribunal Penal Internacional já havia sido criado quando do estabelecimento do Tribunal para Serra Leoa, mas ainda não estava em vigor.

Percebe-se, assim, que o estabelecimento de tribunais *ad hoc* demonstra a incapacidade de alguns governos para julgar graves violações de direitos humanos.

Ocorre que tais Cortes geraram muitas críticas, principalmente em razão das questões políticas que envolveram as suas criações, como, por exemplo, a criação de tribunais *ad hoc* em alguns casos e em outros não. Ademais, justamente em virtude dessas questões políticas, também se questionou a imparcialidade dos julgamentos e se os procedimentos teriam sofrido algum tipo de influência. Era necessário, portanto, estabelecer uma corte permanente.

3 O Tribunal Penal Internacional: competência criminal

Em 17 de julho de 1998, durante a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional foi finalmente adotado o Estatuto do Tribunal Penal

2 INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *About the ICTY*. Disponível em: <<http://www.icty.org/sections/AbouttheICTY>>. Acesso em: 29 out 2010.

3 INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *About ICTR*. Disponível em: <<http://www.unictr.org/AboutICTR/GeneralInformation/tabid/101/Default.aspx>>. Acesso em 29 out 2010.

4 THE SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE. *About the Special Court for Sierra Leone*. Disponível em: <<http://www.sc-sl.org/ABOUT/tabid/70/Default.aspx>>. Acesso em: 29 out 2010.

Internacional (TPI), na Conferência de Roma. O referido Estatuto foi assinado por 120 países, sendo que somente entrou em vigor após a ratificação de 60 países, o que ocorreu em 01 de julho de 2002.⁵

3.1 Crimes de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI)

O Estatuto do TPI, em seu artigo 5º, definiu quatro tipos penais: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

Genocídio é o crime “[...] praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”.⁶

Os crimes contra a humanidade constituem qualquer um dos seguintes atos:

[...] quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
 a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas;
 j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.⁷

O TPI entende por crimes de guerra:

As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949; b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional; c) Em caso de conflito ar-

5 INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Establishment of the Court. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/Menu/ICC/About+the+Court/ICC+at+a+glance/Establishment+of+the+Court.htm>. Acesso em: 30 out 2010.

6 INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Rome Statute of the International Criminal Court. Art 6.

7 INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Rome Statute of the International Criminal Court.. Art. 7

*mado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos [...] cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo; d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional; f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.*⁸

O crime de agressão ainda não foi definido.

Ressalte-se que, de modo diverso dos tribunais *ad hoc*, a competência temporal do TPI começou a ser exercida apenas após a entrada em vigor de seu Estatuto, isto é, após 01 de julho de 2002. E, no caso de Estados que aderiram, ou vierem a aderir, ao Tratado supra após aquela data, prevê o Estatuto:⁹

Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.

4 Jurisdição do tribunal penal internacional

Primeiramente, antes de adentrar nas questões relacionadas à jurisdição do TPI, é importante ressaltar que o referido Tribunal julga apenas indivíduos, acusados das mais graves violações de direitos humanos e não Estados. Ademais, importante observar que, desde o início dos trabalhos para a criação do TPI, era pacífico entre as delegações que o referido Tribu-

⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Rome Statute of the International Criminal Court. Art 8.

⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Rome Statute of the International Criminal Court. Art 11.

nal não teria primazia de jurisdição sobre as jurisdições domésticas, o que não ocorreu com os Tribunais *ad hoc* criados pelo Conselho de Segurança. O princípio da complementariedade, portanto, norteia as relações entre os Estados-partes e o TPI.¹⁰ Este somente intervirá em graves situações e quando algum Estado-parte não agir para solucionar tal situação.

Ressalte-se que, conforme o artigo 12 do Estatuto do TPI, este somente exercerá jurisdição sobre nacionais de seus Estados-partes ou de Estado que aceite sua jurisdição.

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.
2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:
 - a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;
 - b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.
3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

Pode-se perceber da leitura do Estatuto que o TPI somente poderia julgar nacionais de Estados-partes ou dos que aceitarem a sua competência para julgar os crimes previstos no artigo 5. Não obstante, o artigo subsequente, vai oportunizar que o Tribunal julgue nacionais de Estados que não ratificaram ou aderiram ao seu Estatuto:¹¹

Art 13 - O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

¹⁰ Sobre o princípio da complementariedade, ver RAMÍREZ, Sergio García. El principio de complementariedad en el Estatuto de Roma. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*. México. p. 149-188, vol. 4, 2004.

¹¹ Sobre o tema da jurisdição do TPI sobre nacionais de Estados que não fazem parte do Tribunal ver: AKANDE, Dapo. The jurisdiction of the International Criminal Court over nationals of non-parties: legal basis and limits. *Journal of International Criminal Justice*. Reino Unido. n. 1, p. 618-650, 2003.

- a) *Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;*
- b) *O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou*
- c) *O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.12 (grifo nosso)*

Conforme a alínea b do artigo 13, o Conselho de Segurança pode solicitar investigação quando houver indícios da prática de algum dos crimes previstos no artigo 5. Como se pode notar, o artigo 13 nada assinala que essa investigação deve ser apenas em relação aos nacionais de Estados-partes, oportunizando ao Conselho solicitar investigação de nacionais de países não fazem parte do Estatuto. E é com fulcro no artigo supra que o Conselho de Segurança determinou a abertura de investigação contra oficiais sudaneses.

4.1 O caso do Sudão (Darfur)

O Sudão é um país que há muitos anos sofre com guerra civil, entre o norte, com a maioria da população de religião muçumana, e o sul do país, com predominância da religião cristã. Em 2005, houve acordo de paz que, oficialmente, terminou com essa guerra. No entanto, dois anos antes, em 2003, teve início outro conflito, em Darfur, em razão de etnias rivais. Importante salientar que, enquanto a população de origem árabe predomina no Sudão, em Darfur há diversas etnias. O problema reside, portanto, que o governo do país é dominado por árabes, de forma que duas etnias de Darfur se uniram e formaram o Fronte de Redenção Nacional, em oposição ao governo do país. Em 2003, este Fronte começou a atacar alvos do governo, que acarretou uma violenta retaliação contra a população de Darfur.¹³

O Conselho de Segurança classificou tal situação como de grave violação de direitos humanos, solicitando ao Procurador do TPI que iniciasse investigação sobre o caso.¹⁴

¹² INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Rome Statute of the International Criminal Court. Art 13.*

¹³ ENTENDA a crise de Darfur. **BBCBrasil**. 24 abr 2007. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/04/070424_darfur_qa_dg.shtml>. Acesso em: 01 nov 2010.

¹⁴ UNITED NATIONS. Security Council. Res. 1593. 31 mar 2005. Disponível em: <http://www.un.org/Docs/sc/unscl_resolutions05.htm>. Acesso em: 02 nov 2010.

O Procurador, após investigar a situação, denunciou alguns oficiais do Sudão por crimes contra a humanidade e crimes de guerra, dentre eles o atual Presidente e o Ministro de Estado para Assuntos Humanitários.¹⁵

Ocorre que, o Sudão não faz parte do Tratado que deu origem ao TPI. É certo que, conforme explanado anteriormente, o artigo 13 do referido Tratado permite que, por determinação do Conselho de Segurança da ONU, o TPI julgue nacionais de Estados que não fazem parte do Tribunal. Não obstante, é possível questionar como alguns indivíduos podem ser julgados por um tribunal que seu país não reconhece e sem o consentimento do mesmo. Apesar da relevância do tema, proteção aos Direitos Humanos, deve-se ressaltar que os Tratados Internacionais só têm validade para os países que o ratificarem ou aderirem.

Outro fator a ser questionado é que, quando um indivíduo comete, no território do seu país, algum dos crimes previstos no artigo 5º do Estatuto e o seu país não é parte do TPI, o tribunal somente poderá julgá-lo por determinação do Conselho de Segurança da ONU ou por consentimento do “acusado” ou de seu país. Portanto, caso não haja o consentimento do “acusado” ou de seu país, o que é bem provável, o TPI não tem legitimidade para iniciar um processo contra nacional de Estado não parte, salvo por determinação do Conselho. Como se sabe, este é um órgão político, dominado pelos Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França e China. Nacionais desses países, somente serão julgados por crimes regulamentados pelo TPI se esses países tiverem ratificado ou aderido ao Estatuto. Os Estados Unidos, por exemplo, jamais ratificaram o referido Tratado. Seus nacionais, portanto, jamais serão submetidos a julgamento por genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou de agressão. Como membro permanente do Conselho de Segurança, o país tem o poder de vetar quaisquer decisões contrárias aos seus interesses.

Se o objetivo é julgar aqueles que cometerem graves crimes contra o homem, que esta decisão, de quem será julgado pelo TPI, seja do próprio Tribunal, organismo jurídico e com juízes independentes, eleitos pelos Estados-partes e com mandatos de nove anos, fato que não ocorre com os membros permanentes do Conselho de Segurança, que lá estão desde 1945 e jamais foram eleitos para ocuparem tal posto.

15 INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Case information sheet*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/situations%20and%20cases/situations/situation%20icc%200205/darfur%20sudan?lan=en-GB>>. Acesso em: 30 out 2010.

5 Conclusão

A criação de um tribunal permanente para julgar graves crimes contra direitos humanos foi importante avanço para a proteção de tais direitos. Retirou, inclusive, o conteúdo político que os tribunais *ad hoc* possuíam, visto que estes são criados com base em questionáveis prerrogativas dos principais atores internacionais.

De fato, num primeiro momento, o TPI trata-se de tribunal livre de pressões políticas, dotado de uma jurisdição definida. Não obstante, o fato de seu Estatuto oportunizar ao Conselho de Segurança (e somente a ele), órgão dotado de extremo poder e exclusivamente político, determinar que nacionais de um Estado que não é parte do TPI sejam julgados por ele, vem a deixar dúvidas e diversas discussões sobre a jurisdição dessa Corte.

Referências

- AKANDE, Dapo. The jurisdiction of the International Criminal Court over nationals of non-parties: legal basis and limits. **Journal of International Criminal Justice**. Reino Unido. n. 1, p. 618-650, 2003.
- ENTENDA a crise de Darfur. **BBCBrasil**. 24 abr 2007. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/04/070424_darfur_qa_dg.shtml>. Acesso em: 01 nov. 2010.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Establishment of the Court. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/Menus/ICC/About+the+Court/ICC+at+a+glance/Establishment+of+the+Court.htm>>. Acesso em: 30 out. 2010.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Rome Statute of the International Criminal Court.
- INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. About ICTR. Disponível em: <<http://www.unictr.org/AboutICTR/GeneralInformation/tabid/101/Default.aspx>>. Acesso em 29 out. 2010.
- INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. About the ICTY. Disponível em: <<http://www.icty.org/sections/AbouttheICTY>> . Acesso em: 29 out. 2010.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Case information sheet**. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/situations%20and%20cases/situations/situation%20icc%200205/darfur%20sudan?lan=en-GB>>. Acesso em: 30 out. 2010.
- RAMÍREZ, Sergio García. El principio de complementaridad en el Estatuto de Roma. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. México. p. 149-188, vol. 4, 2004.

THE SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE. About the Special Court for Sierra Leone. Disponível em: <<http://www.sc-sl.org/ABOUT/tabid/70/Default.aspx>> . Acesso em: 29 out. 2010.

UNITED NATIONS. Security Council. Res. 1593. 31 mar 2005. Disponível em: <http://www.un.org/Docs/sc/unsc_resolutions05.htm>. Acesso em: 02 nov. 2010.

